

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº 283/2024**

*Recurso contra decisão que habilitou as  
empresas licitantes – Recurso Desprovido*

**RECORRENTE: DUFILTER DITRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**

### 1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Trata-se de recurso administrativo apresentado no edital de licitação n.º 145/2024, edital de pregão eletrônico n.º 061/2024, para a contratação de empresa que forneça Óleos lubrificantes de demais itens.

Foi interposto recurso contra o ato da agente de contratação que habilitou as empresas que sagraram-se vencedora dos certames, aduzindo que as empresas vencedoras apresentaram marcas de produtos que possuem problemas de qualidade registrados na ANP.

Eis o breve relatório.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### 3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão da pregoeira está em desacordo com o edital haja vista que os produtos apresentados pelas licitantes estão em desacordo com os padrões de qualidade.

A questão em análise não carece de maiores argumentações.

Consoante infere-se do edital de licitação, no momento da assinatura do contrato a empresa deverá comprovar que a marca fornecida é homologada por uma ou mais montadoras:

14.1 - Como pré-requisito para firmar o contrato, a licitante vencedora, além de manter as mesmas condições de habilitação, deverá apresentar:  
14.1.1 - Comprovação que a marca a ser fornecida pela vencedora é homologada por uma ou mais montadoras de veículos nacionais.

Assim, não há qualquer irregularidade na homologação do certame haja vista que a comprovação de qualidade se dará tão somente na fase de assinatura do contrato, sendo o item 14.1.1 que contém os requisitos para assinatura.

Portanto, observa-se que a decisão tomada pela agente de contratações não está maculada com qualquer ilegalidade, devendo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, manter-se incólume.

#### **4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso interposto pela empresa recorrente.

É o parecer.

Tangará/SC, 17 de dezembro de 2024.

*Eduardo P. da Silva*  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO - OAB/SC nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**